

LEI DE EXECUÇÃO PENAL:

Os efeitos negativos gerados pela sua ineficiente aplicação¹

Jessica Fietto Nascimento Tostes da Silva²

Guilherme Barbosa Aquino Caon³

Kamilla D'Alessandro⁴

Estevão Portilho Gaspar⁵

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar a aplicação da Lei de Execução Penal e as repercussões no comportamento do detento e na sua reintegração à sociedade. A partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, concluiu-se que a LEP é aplicada ineficazmente, o que pode ser provado pelo grave processo de falência do sistema penitenciário brasileiro. Dessa forma, esse sistema não alcança sua finalidade de punir o detento adequadamente ao mesmo tempo que não o prepara para a sua volta à sociedade. Sendo assim, o comportamento do preso é afetado negativamente, visto que ele pode se tornar mais agressivo e desenvolver problemas psicológicos. Contudo, existem meios para melhorar o sistema e reinserir o detento na sociedade, como políticas públicas eficientes e alternativa da privatização.

¹Este artigo foi desenvolvido no primeiro semestre de 2017, na disciplina "Linguagens e interpretações" no primeiro período do curso de Direito sob à orientação da professora Rachel Zacarias.

² Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior – jessi.ft@icloud.com

³ Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior- gcaonbarbosa@gmail.com

⁴ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior- daniellearonni@live.com

⁵ Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior – eportilhogaspar12@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RESSOCIALIZAÇÃO. POLÍTICAS PÚBLICAS. SISTEMA PENITENCIÁRIO.

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se em grave processo de falência e com sérios problemas, vez que, não consegue alcançar sua finalidade de punir o detento ao mesmo tempo em que o prepara para sua volta à sociedade por meio de sua ressocialização. Além disso, os presídios encontram-se em situações insalubres, não há boas condições sanitárias, existe uma superpopulação de presos, os detentos perderam a maioria de seus direitos, entre outros fatores que acarretam em danos ao sistema prisional e no baixo nível de recuperação de condenados.

Assim, nesse trabalho foi apresentado, através de uma pesquisa bibliográfica documental, a comprovação de que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), a qual possui todas as regras para obter um sistema organizado e eficiente, tem uma aplicação ineficaz, o que traz uma série de problemas ao sistema carcerário e influência no comportamento do delinquente, pode fazer com que esse torne-se agressivo e até desenvolva problemas psicológicos, por exemplo. Logo, é comum que presos saiam dos presídios piores do que entraram, o que demonstra como é difícil a ocorrência de uma recuperação dos delinquentes e uma reinserção desses na sociedade.

Para atingir esse objetivo, no tópico um desse artigo foram apresentados os aspectos gerais da Lei de Execução Penal e seu objetivo, no subtópico desse primeiro tópico foi mostrado os principais tópicos dessa Lei, como ela surgiu e a comprovação de que ela possui tudo que é necessário para garantir a ressocialização do preso e, assim, uma boa organização prisional. No segundo tópico foi apresentado as deficiências na aplicação da LEP e os problemas gerados no sistema carcerário a partir disso. Já no terceiro tópico foi mostrado como a não

aplicação da Lei influi no comportamento do detento, além de os possíveis e mais comuns problemas gerados nele. Ademais, no último tópico foi visto algumas possíveis alternativas para melhorar a situação do sistema penitenciário.

1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL: ASPECTOS GERAIS

O Direito Penal tem como objetivo fundamental tutelar os valores mais importantes dos indivíduos e da sociedade. Esses valores são chamados bens jurídicos penais: vida, propriedade, liberdade, honra, entre outros.

Tal proteção é realizada com a incriminação de certas condutas: quando o art. 121 do Código Penal (CP) diz “Matar alguém” está implícita a norma “É proibido matar”. Da mesma forma, o art. 135 do CP, que trata da omissão de socorro, tem a regra implícita: “É obrigatório que se socorra pessoas que estejam em situação de perigo”. Este é o preceito primário da norma penal. Apenas a proibição não é suficiente para que a norma seja cumprida, é necessário que o descumprimento tenha como consequência a sanção. O preceito primário dá ao Estado seu *jus puniendi* (direito de punir) o infrator da norma mediante a aplicação do preceito secundário (MOREIRA,2005).

Sendo assim, para Fernando Capez (apud MOREIRA, 2005), “No momento em que é cometida uma infração, esse poder, até então genérico, concretiza-se, transformando-se numa pretensão individualizada, dirigida especificamente contra o transgressor.” Com isso, percebe-se que a punição é obrigação de um órgão, o Estado, logo:

Deve-se salientar que não existe a possibilidade de ocorrer uma execução sem um título judicial. No caso do Brasil, esse título judicial referente à pena é uma sentença penal condenatória. Essa pena pode ser atribuída como privativa de liberdade, pena restritiva ou pena de multa (MONTEIRO,2016).

A pena que é imposta pelo Estado coíbe uma ação delituosa de um indivíduo. Segundo Santos (1998, p.13), “a Execução Penal tem por finalidades básicas tanto o cumprimento efetivo da sentença condenatória como a recuperação do sentenciado e o seu retorno à convivência social”.

O objetivo da execução não é somente punir o indivíduo, mas sim fornecer meios que o auxiliem nesse período de restauração além de resguardá-lo. De acordo com Mirabete (apud MONTEIRO, 2016) “além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social”.

Nesse contexto, a Lei n.7209, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), possui três objetivos, segundo Marques Júnior (2009, p.148):

[...]aqueles que dizem respeito à garantia de bem-estar do condenado; à necessidade de classificação do indivíduo e a individualização da pena; e à assistência necessária dentro do cárcere e os deveres de disciplina, enquanto estiver cumprindo a pena (BRASIL, 2005, p. 541-563).

Em seu artigo 1º, a lei determina que é preciso “efetivar as disposições da sentença [...] e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado”. Pelos dispositivos da Lei, a harmônica integração social refere-se tanto às condições materiais e assistenciais no ambiente do cárcere, como também, ao processo de reintegração social depois de deixar a prisão (MARQUES JÚNIOR, 2009, p.148).

Sustentando o fato da Lei de Execução Penal promover raízes ressocializadoras, em seu Art. 10 atribui: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. A LEP assegura os devidos direitos do preso, como por exemplo, direitos políticos, direitos a assistência, acesso a religião, educação e outros. Não é suficiente apenas punir o sujeito severamente mas, tendo em vista que a privação

de liberdade proporciona situações desagradáveis, devem-se desenvolver mecanismos que o façam progredir em seu convívio social (MONTEIRO, 2016).

De acordo com Santos (1998, p.26), “a Lei de Execução Penal é pródiga no que se refere à concessão dos direitos do preso. Um dos artigos da LEP que espelham com objetividade a ideologia que comandam o referido diploma no tocante ao condenado é o artigo 3º”. Esse artigo profere que:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Conforme Marques Júnior (2009, p.148), a Lei de Execução Penal apresenta normas infraconstitucionais de “alta densidade”, isto é, as que restringem o cumprimento da pena à condenação jurisdicional e as que impedem que outros direitos possam ser restringidos.

A Constituição (Art. 5º, XLVIII) assegura “aos presos o respeito à integridade física e moral” segundo Goffman (apud MARQUES JÚNIOR, 2009, p.149), esse ainda afirmar que a pena:

[...] será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Esse comando é reiterado com mais detalhe na LEP, quando estabelece as formas de classificação dos indivíduos de modo a prover condições para individualização da pena. Ainda que o indivíduo entre dentro de uma “instituição total”.

Assim, mesmo que o sistema prisional controle a vida de todos os presidiários, deve ser garantido pelo Estado critérios de classificação para que possa permanecer uma existência de individualidade. Logo, ainda que o preso seja submetido a um processo punitivo e com deveres claramente expressos, o caráter penal de vingança do Estado sobre o condenado deve ser limitado pelas leis que têm como meta garantir a vida, a reinserção social e a não dessocialização do detento (MARQUES JÚNIOR, 2009, p.149-150).

1.2 Lei de Execução Penal: aspectos específicos da ressocialização do detento

Pode-se afirmar que o dever do Estado não é só punir o infrator, mas integrá-lo novamente na sociedade, essa finalidade de reintegração foi criada no final do século XVIII e início do século XIX, de acordo com Foucault (apud MARTINS; CAVALCANTI-BANDOS, 2015) quando se deu fim às punições em praça pública, surgiram assim às prisões, que possuem o objetivo de privar os criminosos da liberdade e torná-los mais dóceis e úteis por meio do trabalho. Dessa forma, conseguiria-se a reintegração do detento que deixaria de ter periculosidade e passaria a ser útil em sociedade, o que tornaria possível alcançar o objetivo da execução penal, o qual, como foi escrito por Santos (1998, p. 13), “a Execução Penal tem por finalidades básicas, tanto o cumprimento efetivo da sentença condenatória como a recuperação do sentenciado e o seu retorno à convivência social”.

No entanto, ainda segundo Foucault, de acordo com Martins e Cavalcanti-Bandos (2015), para que se conseguisse alcançar os fins da pena prisional seria preciso seguir sete princípios; a correção (objetiva a mudança do comportamento do delinquente), a classificação (separação dos presidiários de acordo com o crime cometido e a idade), a modulação das penas (as penas agravam-se ou sofrem melhoras de acordo com o andamento da transformação do comportamento do criminoso), o trabalho como uma obrigação e um direito (existência de trabalho durante o processo de ressocialização e transformação), a educação nas penitenciárias, o controle técnico da detenção (os presos devem ser supervisionados por pessoas especializadas), instituições anexas (medidas de controle e assistência do delinquente até sua recuperação definitiva).

No Brasil, o sistema penitenciário só surgiu em 1769, mas só com a Constituição Federal de 1824 que esse sistema passou a seguir o princípio da classificação, com isso, a obediência aos outros princípios foi feita de forma gradual, através do tempo (MARTINS; CAVALCANTI-BANDOS, 2015). Assim, em 1984, foi criada a Lei 7.210 - Lei de Execução Penal - a qual possui todos os princípios

fundamentais de Foucault, como, o da correção e da modulação das penas que pode ser visto, por exemplo, nos artigos:

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Outrossim, também pode ser visto na Lei de Execução Penal - LEP - o princípio da correção e da educação penitenciária, como, por exemplo, no artigo 17: "A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado."

Além disso, pode-se perceber incluso nessa Lei o trabalho como obrigação e direito, o que pode ser observado, por exemplo, nos artigos:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Ademais, há na Lei o princípio da classificação, o que pode ser evidenciado pelos artigos:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Além de também haver na LEP o princípio do controle técnico da detenção e das instituições anexas, o que é ressaltado pelos artigos:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Logo, como foi escrito por Brenda Camila de Souza Monteiro (2016), a Lei de Execução Penal é uma das mais avançadas do mundo, já que, como evidenciado, contém todos os princípios fundamentais de Foucault, dessa maneira, também, por consequência, inclui o que é necessário para que haja uma ressocialização bem sucedida do preso.

Outrossim, essa Lei garante direitos de suma importância ao condenado, como por exemplo, alimentação, vestuário, trabalho, presidência, pecúlio, entrevista com advogado, visita, chamamento nominal, entre outros. Além disso, assegura as assistências: material, saúde, jurídica, religiosa e social.

Com isso, Santos (1998, p. 26) afirma que:

Estão definidos no artigo 41 da LEP, em quinze incisos, que reúnem um amplo aspecto de garantias, a saber: alimentação suficiente e vestuário, atribuição do trabalho e sua remuneração, previdência

social, constituição de pecúlio, proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, entrevista pessoal e reservada com o advogado, e assim, por diante.

Ademais, o preso possui direito à lazer, pois o lazer permite o progresso como pessoa, contudo, as condições físicas do presidiário devem ser consideradas adequadas para isso. Assim, Marcondes (apud MONTEIRO, 2016) escreveu que, “a lei garante o direito a prática de esportes e lazer, objetivando a melhoria nas condições de saúde física e mental do preso (art. 41, VI)”.

Logo, vale-se ressaltar a importância do artigo 41, que garante esses direitos aos presos, para, dessa forma, assegurar a humanidade nas cadeias e a ressocialização do detento. Assim, foi afirmado por Monteiro (2016) que, “a Lei de Execução Penal de fato possui direitos que visam a ressocialização e que protegem a não reincidência do indivíduo.”

Além disso, é de extrema importância o fator de o preso não possuir só direitos, mas também deveres no cumprimento de sua pena, esses deveres são, por exemplo: disciplina, respeito, prática pela obediência, indenização a vítima e também a indenização do Estado, higiene pessoal e a conservação de objetos pessoais. Ainda, segundo Beneti (apud MONTEIRO, 2016) existe uma relação entre direitos e deveres, segundo ele, “alguns direitos resultam da própria estrutura da pena, segundo o estabelecimento penitenciário em que executada. A Lei de Execução Penal enumera, nos arts. 40 a 43, uma série de direitos do preso”.

Existem, também, as assistências, que são descritas no artigo 11, sendo elas, a assistência material (alimento, vestuário, instalações higiênicas), à saúde (consultas médicas, regime sanitário adequado nos presídios), jurídica (defensoria pública), educacional, social (resolução de problemas humanos) e religiosa (liberdade para práticas religiosas).

Assim, Monteiro (2016) ressalta que, com todos esses direitos, seria possível ressocializar os presidiários, só demandaria muitos fatores e extrema cautela. Todavia, ainda, no que tende na obrigação do Estado de reintegrar os detentos, ele

é falho, o que pode ser observado desde o surgimento da Escola Clássica, que teve como um de seus propulsores Beccaria, que considerava de suma relevância e reivindicava que a desumanidade e a crueldade deixassem de fazer parte do sistema prisional, para obter-se um sistema mais justo e eficaz. Dessa forma, um maior índice de ressocialização de presos ocorreria.

Portanto, mesmo com a existência da Lei de Execução Penal, a qual tem como um de seus objetivos a ressocialização do detento, o Brasil é um país onde o preso ao ingressar no sistema penitenciário, encontra dificuldades em reintegrar-se socialmente, o que ainda ajuda a gerar um ciclo vicioso que aumenta a criminalidade e violência existente no sistema (MARTINS; CAVALCANTI-BANDOS, 2015).

2 DEFICIÊNCIA NA EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.210/84

Mesmo com a existência da Lei de Execução Penal, uma lei considerada tão avançada, observa-se que o sistema penitenciário brasileiro apresenta problemas, assim, foi apontado por Gomes em 2014 (apud MARTINS; CAVALCANTI-BANDOS, 2015):

A necessidade de ampliação, tendo em vista o aumento da criminalidade e violência, também a superlotação dos presídios, submetendo o preso a condições subumanas de vida no cárcere, além de poucas políticas públicas visando a reintegração social e recuperação, de fato, do egresso para convivência pacífica na sociedade. Verifica-se que o Brasil é o terceiro país no mundo em população carcerária, na contra mão de países como Suécia, Holanda, Nova Zelândia e Coréia do Sul que possuem um assassinato para 100 mil pessoas.

Além disso, é possível explicar porque o sistema prisional de alguns países, como Noruega, Holanda, Suécia, entre outros, está por apresentar melhoras e

possui um baixo índice de reincidência, enquanto no Brasil esse índice é alto. É ressaltado por Gomes, em 2013:

Uma boa pista que se poderia sugerir para entender essas abissais diferenças pode residir na cultura de cada país: patriarcal ou alteralista. Um ponto relevante consiste em examinar o quanto os países mais liberais já se distanciaram do arquétipo do Pai (patriarcal) para fazer preponderar o arquétipo da alteridade. No campo econômico, apesar de todas as crises mundiais e locais, as nações mais prósperas neste princípio do século XXI (países nórdicos, Suíça, Canadá, Japão etc.) são as mais cooperativas, as mais solidárias (ou seja, as que contam com menos desigualdades). [...]. O progresso econômico sustentável depende dessa prática cooperativa. Nenhuma sociedade é rica plenamente se grande parcela da sua população está mergulhada na miséria e na pobreza.

Segundo Montenegro (2014) o Conselho Nacional de Justiça, no mês de junho de 2014, divulgou os dados da evolução da população penitenciária no Brasil, essa respondia à 563.526 pessoas, mas o sistema prisional só possui vagas para 357.219 pessoas, o que gera um déficit de 206.307 vagas.

Nesse contexto, pode-se citar o art. 88 que restringe a forma como o detento deve ser alojado (AZEVEDO et al 2015, p.45):

Art. 88 da LEP, "O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório", este texto difere-se bastante da realidade, pois se vê em nossos presídios, condições sub-humanas, em celas superlotadas. (AZEVEDO et al 2015, p.45)

Outro fator retratado quanto à ineficácia da aplicação da LEP, e, conseqüente falência da ressocialização dos condenados, para Azevedo et al (2015, p.46), está no trabalho e na remissão da pena, o trabalho deveria ocorrer da seguinte forma, segundo a LEP:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.
§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Podem ser observados outros descumprimentos dos dispositivos da Lei de Execução Penal como, por exemplo, o inciso VII do artigo 40, que prevê o direito à saúde por parte do preso como obrigação do Estado, e, o descumprimento do artigo 117, inciso II, que se refere ao cumprimento da pena em regime domiciliar pelo preso sentenciado e acometido de grave enfermidade (AZEVEDO et al 2015, p.46).

Ademais, pode-se citar a inobservância do cumprimento de inúmeros direitos previstos pelo artigo 41 (LEP):

[...] descanso e a recreação, exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, compatíveis com a execução da pena, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, proteção contra sensacionalismo, visitas em dias determinados, chamamento nominal, igualdade de tratamento, audiência especial com o diretor do estabelecimento, representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito, contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes, entre outros.(AZEVEDO et al 2015, p.47)

Logo, a lei prevê o respeito aos direitos básicos dos detentos, em especial os de personalidade. Entretanto, segundo Kloch (apud AZEVEDO et al 2015, p.47), “na maioria das vezes os direitos do preso são violados nas unidades do sistema prisional brasileiro resultando em rebeliões pois, seres humanos desejam ser tratados como tal.

[...] o indivíduo não perde apenas a sua liberdade, como determinam as leis, mas também a sua dignidade, com castigo que vai muito além da pena imposta pela sentença, fato responsável pela destruição da moral e personalidade do preso e que inviabiliza o seu adequado retorno à sociedade. (AZEVEDO et al 2015, p.48)

Assim, segundo Martins e Cavalcanti-Bandos (2015) fica clara a percepção de que “o preso ao entrar no sistema penitenciário amplia o crime, não se recupera, muito menos se reintegra na sociedade em uma convivência pacífica”, ou seja, pode-se observar a ocorrência de um ciclo vicioso instalado no Sistema

Penitenciário, o qual, além de não atingir os objetivos de reintegração da Lei de Execução Penal, possui um alto índice de reincidência e, ainda por vezes, piora o comportamento do detento o que causa a ampliação da criminalidade.

No entanto, pode-se perceber que não é um problema só do Sistema Penitenciário brasileiro e de sua aplicabilidade, mas também da falta de interesse dos representantes pelos problemas. Com isso, foi escrito por Barros (2011, p.12):

Falar de cidadania no sistema penitenciário significa nadar contra a maré que insiste no endurecimento no tratamento com os presidiários do país. Construir mais prisões pode melhorar o problema da superlotação, mas manter o modelo de administração inalterado não irá resolver a crise de gerenciamento das unidades. É preciso alterar nosso sistema de justiça criminal, enfrentar a questão carcerária como um problema de vontade política.

Outrossim, não é só necessário um interesse maior dos representantes, mas também a cooperação da comunidade, assim, não deve haver distinção racial, religiosa, social ou política (MONTEIRO, 2016). Logo, deve-se superar os preconceitos intrínsecos na sociedade atual para alcançar-se um sistema justo e os objetivos da execução penal, os quais são, para Monteiro (2016), punir o delinquente, mas também recuperá-lo e reintegrá-lo em sociedade.

Dessa forma, pode-se compreender a evolução do problema do sistema prisional no Estado, a solução pode até parecer simples, como, construir novos presídios, porém, como já mencionado, existe um ciclo vicioso instaurado, em que o preso que entra no sistema penitenciário além de ampliar o crime não se recupera e nem consegue voltar a integrar-se na sociedade de maneira pacífica, assim, a construção de mais presídios não é a solução para o aumento da população carcerária, mas sim políticas públicas eficientes que se preocupem com a reintegração do preso na sociedade e sua recuperação (MARTINS; CAVALCANTI-BANDOS, 2015).

Com isso, conclui-se, de acordo com Olimpio e Marques (2015), que, o sistema prisional brasileiro não passa de uma utopia normativa frente à realidade já

que existe uma grande diferença entre o que está escrito na Constituição Federal de 1988 e nas legislações infraconstitucionais (como a Lei de Execução penal) e o que acontece na realidade, na qual não há nem o respeito a princípios básicos, como o da integridade física e moral do delinquente, que é desrespeitada pela superlotação das penitenciárias, espancamentos e a falta de programas de reabilitação, entre outros fatores que são de comum ocorrência nos presídios. Assim, o Sistema Prisional deixou de ser a solução e passou a ser a causa da violência, a qual vem crescendo continuamente, por exemplo, com o domínio de presídios por facções criminosas, o que demonstra a falta de controle do Estado, logo, é necessário uma ruptura com a forma de lidar com a questão prisional (OLIMPIO; MARQUES, 2015).

No entanto, é competência do Estado aplicar a lei e garantir direitos básicos ao preso, mas atualmente o preso vivencia um processo de “animalização”, o que traz a descriminalização e os altos índices de violência (MARTINS; CAVALCANTI-BANDOS, 2015). Ainda, segundo Olimpio e Marques (2015), a sociedade encara a prisão como uma forma de vingança, o que traz apoio às condições subumanas do sistema carcerário. Ademais, fica claro, que, o atual modelo penitenciário não fornece recursos adequados aos detentos mesmo com todas as leis criadas, as quais incluem todos os princípios fundamentais para o bom funcionamento de um presídio e a reintegração do preso.

Portanto, segundo Fernando Martins e Melissa Franchini Cavalcanti-Bandos parece que no Brasil o sistema penitenciário é irreversível. Contudo, outros países conseguiram avançar nessa área através de uma ação conjunta entre governantes e a população, para que se obtenha uma postura firme e sejam criadas políticas públicas, pois leis justas que contenham o que os detentos precisariam para reingressarem na sociedade já existem, como a Lei de Execução Penal. No entanto, como foi demonstrado, essas leis são ineficazes. Dessa forma, é necessário que além das regras escritas na LEP haja a ação prática dessa lei.

3 A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL, INEFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DA LEP E COMO ISSO INFLUI SOBRE O COMPORTAMENTO DO INTERNO

A situação dos presídios brasileiros, marcados pela ineficiente aplicação da Lei de Execução Penal e desrespeito sistemático dos direitos básicos dos detentos é devastadora para tais indivíduos. Assim, pode-se concluir que esse desrespeito junto a superlotação existente acaba com a habilidade do preso de socializar-se, e, ainda foi dito por Azevedo et al (2015, p. 48) que:

O ambiente penitenciário desestrutura o estado emocional do apenado, o que contribui para o seu desequilíbrio mental, podendo este ser momentâneo ou permanente. Isto porque, o preso é submetido a uma mudança brusca, no que tange ao seu comportamento, convívio social, familiar etc, sendo submetido a condições de vida anormais.

De acordo com Bitencourt (2011), as penitenciárias impossibilitam ou perturbam o funcionamento dos mecanismos compensadores da psique, fatores responsáveis por manter a saúde e o equilíbrio mental. Ainda segundo esse autor, o ambiente penitenciário exerce uma influência tão negativa que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica leva à aparição de desequilíbrios que podem ir desde uma reação psicológica passageira até um quadro psicótico duradouro:

A prisão violenta o estado emocional, e, apesar das diferenças psicológicas entre as pessoas, pode-se afirmar que todos os que entram na prisão – em maior ou menor grau – encontram-se propensos a algum tipo de reação carcerária (Bitencourt, 2011, p.201).

Ademais, Cezar Roberto Bitencourt (2011) evidencia os efeitos sociológicos gerados pela prisão, como por exemplo, a submissão do interno a um processo de desculturação, isto é, a perda da capacidade para adquirir novos hábitos que são exigidos pela sociedade. Isso atua de maneira negativa no processo de

culturalização da pessoa do encarcerado, o que dificulta a sua inserção na sociedade.

Alessandro Baratta (apud AZEVEDO et al 2015) também cita a “desculturação” como efeito negativo gerado pela prisão, mas ainda cita o efeito da “aculturação” ou “prisionalização”. Ainda, de acordo com esse autor:

Trata-se da assunção das atitudes, os modelos de comportamento, dos valores característicos da subcultura carcerária. Estes aspectos da subcultura carcerária, cuja interiorização é inversamente proporcional às chances de reinserção na sociedade livre, têm sido examinado sob o aspecto das relações sociais e de poder, das normas, dos valores, das atitudes que presidem estas relações, como também sob o ponto de vista das relações entre os detidos e o staffda instituição penal.

Outros autores também tratam do fenômeno da prisionalização:

Thompson (1998) descreve esse fenômeno da seguinte forma: a prisionalização corresponde à assimilação dos padrões vigorantes da penitenciária, estabelecidos precipuamente pelos internos mais endurecidos, mais persistentes e menos propensos a melhoras. Adaptar-se à cadeia destarte significa, em regra, adquirir as qualificações e atitudes do criminoso habitual. Na prisão, o interno mais desenvolverá a tendência criminosa do que a anulará ou suavizará. (FRANDOLOSO; OLIVEIRA, 2015)

A partir da “prisionalização”, os valores, costumes e atitudes impostos pela população carcerária são aprendidos e assimilados pelos detentos como uma maneira de adaptação natural ou até mesmo de sobrevivência ao duro sistema prisional. Com o decorrer do tempo, as situações de injustiça, violência, entre outras vivenciadas no complexo carcerário, tornam-se “naturalizados” como consequência da internação (BITENCOURT,2011).

Thompson (1998) afirma que, apesar de existirem níveis diferentes de “prisionalização”, nenhum indivíduo que tenha se submetido à vivência carcerária permanece ileso a alguns dos fatores vinculados a essa cultura, tais como: a adoção de um linguajar próprio, o reconhecimento de que suas necessidades não são satisfeitas e o eventual desejo de arranjar uma ocupação. A diferença entre o

mundo livre e o mundo prisional torna questionável a função da estrutura prisional, uma vez que os valores e a rotina do recluso no estabelecimento penitenciário são completamente diferentes dos da sociedade liberta. A discrepância existente entre esses dois mundos dificulta a adaptação do recluso em sua reinserção ao mundo liberto. (FRANDOLOSO; OLIVEIRA, 2015)

Com isso trata-se de uma aprendizagem que implica um processo de dessocialização. Este processo é um poderoso fator que estimula o recluso a rejeitar, de forma definitiva, as normas da sociedade exterior. Tais efeitos contribuem para a permanência do aprendizado da criminalidade (AZEVEDO et al 2015).

Portanto, deduz-se os vários efeitos negativos causados sobre o detento em um sistema carcerário marcado pela inaplicabilidade da norma, onde os Direitos Humanos são constantemente violados.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E A PRIVATIZAÇÃO PRISIONAL COMO MEDIDA PALIATIVA A ATUAL ESTRUTURA CARCERÁRIA

O problema enfrentado no sistema prisional é um problema público, por isso, pode ser solucionado a partir de políticas públicas eficazes, vale-se ressaltar que não devem ser só políticas públicas de reintegração social, mas também de educação, trabalho, saúde, entre outras (MARTINS; CAVALCANTI-BANDOS, 2015). Ainda, segundo Martins e Cavalcanti-Bandos (2015) as políticas públicas deverão afetar não só a saída do sistema penitenciário, mas, também, a entrada, causaria a diminuição da criminalidade e da violência, além de resolver o problema da superlotação.

Contudo, de acordo com os autores, também deveria-se ter mais políticas de reintegração social no sistema presidiário brasileiro, essas tem o objetivo de recuperar o preso, assim, quando saísse do sistema não regressaria a uma situação de violência e criminalidade. Logo, pode-se perceber que nesse problema é

necessário um olhar interdisciplinar, já que envolve várias disciplinas como a sociologia, o Direito, a psicologia, a ciência política, entre outras, assim, a política pública precisa ser analisada como um sistema, formulada para enfrentar um problema público existente, assim, precisa-se ter uma intenção e obter uma boa resposta ao problema (MARTINS; CAVALCANTI-BANDOS, 2015).

Com isso, segundo Olimpio e Marques (2015, p.7) explicam que, “políticas públicas atuantes no Brasil são em grande número proveniente de ações e programas de ONG’s e da sociedade civil, as quais ganham força com a parceria do Estado (...)”. Assim, conclui-se que, não são elaboradas pelo Estado. Quem tem procurado solucionar o problema são autores não estatais interferindo no sistema para tentarem obter resultados, essa mobilização não estatal ocorre, principalmente, pelo fato de existir no país, a partir da Lei número 79/94, um Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), esse fundo proporciona recursos para atividades e programas que visem melhorar e modernizar o sistema prisional (MARTINS; CAVALCANTI-BANDOS, 2015).

Entretanto, de acordo com Olimpio e Marques (2015), “constatada é a falta de projetos por parte das unidades federativas pelas quais as verbas do FUNPEN são repassadas, demonstrada assim, uma verdadeira apatia política dos estados”.

Assim, esclarecem Cabral et al (apud MARTINS; CAVALCANTI-BANDOS, 2015) que:

Existe previsão de um atendimento ao egresso em todo país por meio do Plano Nacional de Segurança Pública, previsto pela Lei n.11.530/2007, propondo um apoio interdisciplinar, por profissionais de diversas áreas. Diante desse cenário, cabe a sociedade civil, por meio de universidades, cooperativas e ONGs atuarem em política públicas de reintegração social no sistema penitenciário brasileiro, frente à LEP que não é integralmente cumprida, ao desinteresse pelo FUNPEN e o agravamento contínuo do problema público.

Por isso, o problema da superlotação dos presídios agrava-se e, com isso, a violência, que por sua vez também gera um aumento na população carcerária.

Assim, diminuir o elevado índice de reincidência nas penitenciárias ajudaria no problema da superlotação, o que evidencia a necessidade de políticas com objetivo de ajudar os presos a não voltarem a praticar delitos (MARTINS; CAVALCANTI-BANDOS, 2015).

A partir do que foi demonstrado, fica claro a necessidade da reintegração social dos delinquentes, de acordo com Martins e Cavalcanti-Bandos (2015) os principais fatores responsáveis para que essa reintegração ocorra são o trabalho, a educação profissionalizante e a saúde, o que precisa ser realizado por poderes públicos estaduais e municipais e da sociedade civil, por universidade, cooperativas e ONG's. Dessa forma, Olimpio e Marques (2015) apresentam como exemplo de organização, que tem esses principais fatores e visa a reintegração do criminoso, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), uma entidade sem fins lucrativos que está presente em mais de 150 lugares no Brasil e realiza a recuperação e reinserção dos presos libertos na sociedade.

A APAC surgiu em São José dos Campos (São Paulo) e possui muitos dos elementos necessários para a ressocialização do preso, elementos que já foram até priorizados por Foucault (apud MARTINS; CAVALCANTI-BANDOS, 2015), como o trabalho, a religião, a assistência jurídica, a assistência à saúde, entre outros elementos presentes na associação que ajudam na recuperação do condenado. Portanto, é de extrema relevância incentivar essas políticas públicas que tenham o objetivo de ressocializar o preso, já que gera a diminuição da violência e, ainda, acaba acarretando em políticas públicas de educação, saúde, cursos profissionalizantes, reforça os valores existentes na nação, o que causa essa diminuição da violência dentro do sistema prisional (MARTINS; CAVALCANTI-BANDOS, 2015).

Ademais, existem outras formas de ajudar na reintegração do detento e no melhoramento do sistema penitenciário, uma dessas outras formas é a privatização do sistema penitenciário a qual tem ajudado nesses fatores, já que essa privatização

traz melhora, por exemplo, no tratamento dos delinquentes, na higiene, no trabalho, na assistência médica, entre outras melhorias (AZEVEDO et al 2015).

Logo, percebe-se que a privatização do sistema presidiário poderia solucionar os problemas que existem atualmente, assim, supriria o descaso do poder público. Pode-se explicar essa privatização:

[...]como sendo o meio utilizado para designar a subcontratação de serviços à iniciativa privada, como forma de terceirização, ou seja, a contratação feita pelo Estado de serviços prestados por terceiros especializados, para que este realize a administração das atividades, possibilitando ao Estado direcionar suas energias para as suas principais atividades e obrigações (Azevedo et al 2015, p.52).

Com isso, observa-se que na privatização desse setor as atividades administrativas permaneceriam por conta do poder estatal e as atividades de execução material seriam atribuídas a entidades privadas, o que afastaria qualquer tentativa de privatizar as atividades jurisdicionais ou administrativas judiciária, que continuaria sendo exercida pelo Ministério Público e pelo Conselho Penitenciário (AZEVEDO et al 2015). Logo, segundo Azevedo et al (2015), o principal objetivo da privatização é, “proporcionar maior eficiência as atividades prisionais, minimizar os gastos estatais e possibilitar a reabilitação dos detentos através de um sistema eficaz e livre de corrupção. ”

Outrossim, o Estado não possui recursos para gerir e construir os presídios, assim, a privatização não é só uma opção, mas uma necessidade, já que é preciso construir mais presídios e presídios em que haja uma maior probabilidade de ressocialização dos detentos, além disso, é necessário melhorar a condição de vida do preso sem necessidade do investimento do Estado (AZEVEDO et al 2015). Assim, a privatização acabaria com a crise enfrentada pelo sistema penitenciário.

Dessa forma, fica claro que o Brasil está longe de atender todas as necessidades populares em seus diversos âmbitos administrativos, por isso, a privatização do sistema presidiário seria o ideal, para ter-se um modelo melhor de

prisão, uma política de segurança eficaz, um maior controle da criminalidade e um maior índice de ressocialização do presidiário, o que ainda faria com que a Lei de Execução Penal deixasse de ser ineficaz (AZEVEDO et al 2015).

Assim, precisa-se também ver como essa forma de sistema penitenciário funcionaria no Brasil, por esse fator é de relevância citar a Penitenciária de Joinville (Jocemar Cesconetto) a qual foi inaugurada em 2005 e possui:

[...]capacidade para 366 apenados, e possui esse exato número de reclusos, em concentração que não supera 6 presos por cela. Destaca-se, ainda, por oferecer Ensino Fundamental e Médio aos presidiários; possuir convênio com 11 empresas, garantindo-se trabalho a 171 presos, sendo parte do salário pago aos detentos reinvestido em benfeitorias dentro da prisão; consultório odontológico equipado para atendimento de segunda a sexta-feira, farmácia com atendimento 24 horas, bem como a presença de psicólogos, enfermeiros, clínico-geral e psiquiatra, possuindo equipe multidisciplinar para atendimento completo à saúde do apenado (AZEVEDO et al 2015, p.54).

A partir disso, torna-se evidente que a privatização desse sistema funcionou no Brasil e pode ser considerada uma forma de alterar a precária situação prisional no país. No entanto, essa parceria público-privada também apresenta malefícios, como os governantes poderem livrar-se da responsabilidade que seria sua, além de que muitos criticam o fato de o ideal dessas empresas privadas ser monetário, já que o objetivo delas é explorar a mão-de-obra dos condenados, ou seja, conseguir legalmente pessoas para submeterem-se a trabalhos forçados sem ter que seguir as regras da Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT), o que demonstra que o interesse de fato não é a ressocialização (AZEVEDO et al 2015).

Ademais, a Constituição Federal impede qualquer tipo de trabalho forçado, até quando for uma forma de punição. Contudo, a LEP ainda, assim, prevê redução da pena para detentos que trabalharem e estudarem, mas essas tarefas objetivariam um dever social sendo educativas e produtivas (AZEVEDO et al 2015, p.55): “Art. 31

da LEP: “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”.

Portanto, a privatização dos presídios melhoraria a qualidade desses mas há alguns malefícios trazidos por ela, como o fato de os presídios poderem tornar-se um ótimo negócio, o que além de não ser o objetivo do sistema poderia causar penas mais duras e a não diminuição da população carcerária, para ter-se mais presos disponíveis como mão-de-obra (AZEVEDO et al 2015). Além do que, a mudança para o sistema privado precisaria, segundo Azevedo et al (2015), ser feita muito lentamente para não vir à causar problemas nos orçamentos dos estados.

Dessa forma, a privatização do sistema prisional pode ser uma boa escolha para resolver-se os problemas enfrentados por esse sistema hoje, todavia, deve-se manter os objetivos sociais e não se pode aceitar que os presídios sejam utilizados com objetivos econômicos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível constatar que existe uma grande diferença entre o que está escrito na legislação sobre como deveria ser o sistema carcerário e o que realmente ocorre nesse ambiente. É fato que os Direitos Humanos dos detentos são sistematicamente violados, pois as condições dos presídios são degradantes.

Todavia, a Lei 7.210/84 possui um caráter ressocializador e garante direitos, como políticos, religiosos, assistências materiais e jurídicas. Portanto, o dever do Estado não é apenas punir o criminoso, mas recuperá-lo e inseri-lo novamente em sociedade, nesse contexto, a Lei de Execução Penal utiliza todos os princípios determinados por Foucault para assegurar a ressocialização.

Apesar dessa Lei ser considerada avançada, observa-se a ineficácia de sua aplicação e conseqüente falência no processo de reinserção do delinquente na

sociedade, o que é evidenciado pelo fato de haver a superlotação dos presídios, pelas condições precárias que os presos encontram-se, pelos maus tratos sofridos por esses detentos, pela falta de assistência (médica, jurídica, material), entre outras regras que claramente não são cumpridas.

Dessa maneira, o psicológico do encarcerado é fortemente afetado, já que o ambiente prisional é marcado pelas constantes violações das garantias fundamentais, fatores que desestabilizam o equilíbrio mental. Ademais, ocorre um processo de aprendizagem de comportamento da subcultura carcerária, o que dificulta o futuro egresso do apenado na sociedade.

Assim, perante todos esses problemas e provada a ineficácia da legislação, surgem alternativas para o melhoramento do sistema penitenciário, como políticas públicas, as quais em sua maioria são feitas por ONGs ou entidades não estatais que visam essa melhora, perante desse fato, existe um Fundo Penitenciário Nacional, criado pela Lei número 79/94, a qual possui o objetivo de fornecer recursos para a criação de programas que proporcionem o melhoramento prisional. Além disso, também existe a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), a qual é uma organização sem fins lucrativos que tem como meta a recuperação e a reinserção do preso.

Outrossim, ainda existe como alternativa a privatização do sistema presidiário, a qual poderia melhorar a qualidade e as condições dos presídios. Contudo, ela também poderia trazer alguns malefícios, como o fato de poder tornar esse sistema um bom negócio econômico, o que poderia afetar negativamente os objetivos da pena. Portanto, o sistema prisional possui vários problemas e é comprovado o fato de a Lei de Execução Penal não ser respeitada, o que traz danos ao sistema e afeta de forma negativa o comportamento dos presos, o que impede a ressocialização dos presos, porém esse sistema não encontra-se irrecuperável e existem alternativas para melhorá-lo e diminuir a taxa crescente de criminalidade no Brasil.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A.H.C de et al. Sistema prisional brasileiro. In: **Revista científica da UNESC**, v. 13, n. 1 (2015). Disponível em:<<http://revista.unescnet.br/index.php/revista/article/view/365>> Acesso em: 29 de maio de 2017.

BARROS, A. M. **A Cidadania e o Sistema Penitenciário Brasileiro**. Justributário (Fortaleza), v. 10, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. DOU Brasília, DF, 05 out 1988.

BRASIL. 2005. **Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984: Lei de Execução Penal**. In : BRASIL. Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal. São Paulo: Saraiva.

FRANDOLOSO, T; OLIVEIRA, L.A. de. O impacto das vivências no sistema prisional sobre a subjetividade dos detentos. Maio/2015. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-social/o-impacto-das-vivencias-no-sistema-prisional-sobre-a-subjetividade-dos-detentos>> Acesso em: 22 de maio de 2017.

GOMES, L. F. Suécia e Holanda fecham prisões. Brasil fecha escolas e abre prisões. Nov/2013. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932808/suecia-e-holanda-fecham-prises-brasil-fecha-escolas-e-abre-presidios>> Acesso em: 24 de maio de 2017.

MARQUES JÚNIOR, G. A Lei de Execuções Penais e os limites da interpretação jurídica. Jun/2009 Disponível em :<<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v17n33/v17n33a11.pdf>> Acesso em: 3 de abril de 2017.

MARTINS, F.; CAVALCANTI-BANDOS, M.F. A necessidade de políticas públicas de reintegração social no sistema penitenciário brasileiro: uma abordagem sistêmica. Out/2015. Disponível em:
<<http://issbrasil.usp.br/ocs/index.php/cbs/11cbs/paper/download/111/83>> Acesso em: 23 de abril de 2017.

MONTEIRO, B. C. de S. A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em:
<http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18106&revista_caderno=22> Acesso em: 10 de maio de 2017.

MONTENEGRO, M. CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira. Agência CNJ de notícias. Brasília, 05 jun 2014. Disponível em: <
<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carcerariabrasileira>> . Acesso em 24 de maio de 2017.

MOREIRA, A. M. F. O Direito de Punir, fevereiro de 2005. Disponível em:
<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1931/O-Direito-de-Punir>> Acesso em: 24 de maio de 2017.

OLIMPIO, W. M. C; MARQUES, A. M. O Sistema Penitenciário Brasileiro: considerações sobre sua crise e políticas públicas. In: VII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Agosto/ 2015. Disponível em:
<<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo7/o-sistema-penitenciario-brasileiro-consideracoes-sobre-sua-crise-e-politicas-publicas.pdf>> Acesso em: 24 de maio de 2017.

SANTOS, P. F. **Aspectos Práticos da Execução Penal**. São Paulo: Editora Universitária de Direito. 1998.